PARECER N°, DE 2025

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 805, de 2024, do Senador Ciro Nogueira, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para coibir a chamada "obsolescência programada" e regular o direito ao reparo.

Relator: Senador DR. HIRAN

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) o Projeto de Lei (PL) nº 805, de 2024, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para coibir a chamada "obsolescência programada" e regular o direito ao reparo.

O PL nº 805, de 2024, é composto por quatro artigos.

Pelo art. 1°, são alterados os arts. 6° e 39 da Lei n° 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor (CDC). Ao art. 6°, são acrescidos os incisos XIV e XV, para incluir no rol de direitos básicos do consumidor a proteção contra a obsolescência programada de produtos e componentes e a livre escolha sobre o local de reparo dos produtos adquiridos. Além disso, acresce-se o § 2° para que a obsolescência decorrente de norma estatal constitua exceção ao direito acrescido ao art. 6°.

Ao art. 39, são acrescidos os incisos XV, XVI e XVII para que configure prática abusiva e seja vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, programar ou determinar a obsolescência de produtos, recusar o acesso de consumidores a ferramentas, peças sobressalentes e informações necessárias ao

reparo dos produtos e recusar a manutenção ou o reparo de produto que tenha sido previamente reparado fora de suas redes de serviço autorizadas.

O art. 2º acresce ao CDC o Capítulo VI-B, intitulado "Do Direito ao Reparo", que compreende os arts. 54-H, 54-I e 54-J. Pelo art. 54-H, é dever do fabricante, do produtor, do construtor – nacional ou estrangeiro – e do importador assegurar aos consumidores o acesso a ferramentas, peças sobressalentes e informações necessárias ao reparo dos produtos comercializados, sendo garantida sua oferta pelo prazo mínimo de cinco anos, contados da inserção do produto no mercado de consumo.

Pelo art. 54-I, o fabricante, o produtor, o construtor e o importador devem informar o consumidor sobre a obrigação de reparo que lhes incumbe, inclusive a possibilidade e as consequências da realização por terceiros, e manter, no mínimo, uma plataforma digital em território nacional com informações sobre reparos, ferramentas e peças sobressalentes.

Pelo art. 54-J, é vedado ao fabricante, ao produtor, ao construtor e ao importador recusar a manutenção ou o reparo de produto que tenha sido previamente realizado fora das redes de serviços autorizadas, salvo quando o reparo feito por estabelecimento independente houver comprometido, de forma irreparável, a qualidade ou a segurança do produto.

O art. 3º acresce o art. 74-A ao CDC para tipificar o desrespeito ao direito ao reparo, estabelecendo como sanção multa de dez mil (R\$ 10.000,00) a cinquenta milhões de reais (R\$ 50.000.000,00).

O art. 4º estabelece a entrada em vigor da norma decorridos cento e oitenta (180) dias de sua publicação.

A proposição foi distribuída à CCT e à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), em caráter terminativo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme os incisos I e VIII do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre matérias que versem

sobre desenvolvimento científico, tecnológico e inovação, e sua regulamentação e controle, bem como sobre questões éticas referentes a pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, inovação tecnológica e informática. Consequentemente, a apreciação desta Proposição atende às competências regimentais da CCT.

A obsolescência programada é uma prática mercadológica que consiste em reduzir a vida útil de produtos de maneira premeditada. Como os consumidores são compelidos a substituir seus produtos, seja em razão do funcionamento inadequado ou por aparentarem estar "desatualizados", garantese uma demanda contínua pelos bens e serviços comercializados nos mercados.

Essa estratégia mostra-se presente porque, em uma sociedade em que a inovação tecnológica ocorre em velocidades cada vez maiores, o potencial mercado consumidor de um produto é, em um primeiro momento, elemento essencial na avaliação de sua viabilidade de comercialização. Assim, a obsolescência programada garante que o ciclo de consumo seja mantido.

Entretanto, é preciso destacar que a obsolescência programada, por estimular fortemente o consumo, tem como consequências preocupantes o aumento de resíduos e o uso desenfreado de matérias primas finitas. Produtos que, em outro cenário, poderiam ser reparados ou utilizados por um período maior, são rapidamente substituídos e, com frequência, sem que haja o descarte adequado.

É preciso destacar, ainda, que a obrigatoriedade de substituição do produto imposta pela obsolescência programada coloca o consumidor em uma posição desfavorável, principalmente quando aliada à excessiva dificuldade de conseguir reparar o produto. Os consumidores, por não terem alternativa, acabam por despender recursos na substituição do bem, perpetuando este círculo vicioso.

Nesse sentido, a vedação à obsolescência programada e a garantia do direito de reparo aos consumidores são iniciativas desejáveis para a promoção de um desenvolvimento econômico sustentável. Além disso, mostram-se consoantes com os princípios constitucionais da atividade econômica, notadamente a defesa do consumidor e a defesa do meio ambiente, inscritos no art. 170 da Constituição Federal.

Aproveitamos, de todo modo, o ensejo da matéria para empreender novos e correlatos aprimoramentos na legislação consumerista, o que fazemos por meio da apresentação de emendas.

A razão é que, nos últimos anos, alguns fabricantes de aparelhos eletrônicos, especialmente de telefones celulares e tablets, desenvolveram estratégias que buscam dificultar o reparo de aparelhos com a utilização de peças não originais, ainda que compatíveis. Quando reparados com peças do chamado "mercado secundário", os aparelhos têm seu desempenho e operação limitados, mediante envio sistemático de alertas de "erro" e redução de funcionalidades, como o reconhecimento facial e a sensibilidade ao toque. Trata-se da prática denominada parts pairing, ou "pareamento de partes", política industrial que restringe, de modo irrazoável, a liberdade do consumidor, na medida em que o mantém vinculado ao acervo de peças e aos serviços oferecidos pelo fabricante. Realmente, com o objetivo de restringir o reparo apenas à rede de oficinas autorizadas ou credenciadas, os dispositivos não retornam ao pleno funcionamento quando o serviço é executado por terceiros, mesmo que com a utilização de peças originais, o que indica que as oficinas credenciadas recebem dos fabricantes informações privilegiadas acerca de como realizar a substituição de componentes.

Essas práticas, amplamente combatidas no âmbito da União revelam-se economicamente danosas, sobretudo Europeia, consideramos a renda média per capita do brasileiro e o respectivo custo dos aparelhos eletrônicos em território nacional. Com efeito, esses dispositivos, proporcionalmente mais caros para nós que para europeus ou norte-americanos, são utilizados de forma sucessiva e por tempo bastante superior, sendo, muitas vezes, revendidos a um segundo, terceiro ou mais adquirentes. Além disso, é preciso recordar que a maioria das cidades do país não possui rede autorizada para o conserto de aparelhos das principais marcas presentes no mercado, ao mesmo tempo em que o consumidor de menor poder aquisitivo não possui meios para se deslocar em busca de reparo em uma oficina credenciada ou autorizada.

Finalmente, devemos ter em conta que os aparelhos que não podem ser reparados de modo eficaz por terceiros ou mediante utilização de peças do mercado secundário, tendo em vista as mencionadas dificuldades impostas pelos fabricantes, acabam se transformando em "lixo eletrônico", em inegável prejuízo ao meio ambiente, porquanto, apesar da legislação vigente, a logística reversa ainda é de baixa implementação entre nós.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 805, de 2024, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCT

(ao PL nº 805, de 2024)

Dê-se ao inciso XV do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, acrescido nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 805, de 2024, a seguinte redação:

٠
Art. 39.
XV – programar ou determinar, por qualquer meio:
a) a obsolescência de produtos colocados em circulação no mercado de consumo, reduzindo-lhes artificialmente a durabilidade ou o ciclo de vida de seus componentes;
b) a redução de funcionalidades ou a aplicação de alertas de erro ou de incompatibilidade que comprometam a utilização normal do produto, de modo a impedir que o reparo seja realizado com peças do mercado secundário ou usadas, impondo ao consumidor o recurso aos serviços autorizados ou a substituição do aparelho.

.....(NR)"

"Art. 1°

EMENDA N° – CCT

(ao PL nº 805, de 2024)

Dê-se ao "Capítulo VI-B" da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, adicionado nos termos do art. 2º do Projeto de Lei nº 805, de 2024, a seguinte designação:

"Do Direito ao Reparo e da vedação ao Pareamento de Peças"

EMENDA Nº - CCT

(ao PL nº 805, de 2024)

Dê-se ao <i>caput</i> do art. 54-I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de
1990, acrescido nos termos do art. 2º do Projeto de Lei nº 805, de 2024, a
seguinte redação, adicionando-lhe, ainda, o subsequente § 3°:

"Art. 2°
Art. 54-I. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador têm o dever de informar os consumidores da obrigação de reparo que lhes incumbe, bem como da possibilidade e das consequências de sua realização por terceiros, especialmente quanto à perda da garantia, fornecendo-lhes, para tanto, orientações e informações de forma clara, gratuita, acessível e compreensível, preferencialmente por meio de sua plataforma digital, de acesso público, sem prejuízo de sua inclusão no respectivo manual de serviços.
§ 3º O acesso a ferramentas, peças sobressalentes, informações e manuais explicativos necessários ao reparo dos produtos deve ser facilitado a todos os serviços de reparos legalmente constituídos, independentemente de acordos comerciais, de exclusividade ou de credenciamento. (NR)"
EMENDA N° — CCT (ao PL n° 805, de 2024)
Acrescente-se à Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, alterada art. 2° do Projeto de Lei n° 805, de 2024, o seguinte art. 54-K:
"Art. 2"

na forma do art.

Art. 54-K. É dever do fabricante, do produtor e do construtor, nacional ou estrangeiro, na hipótese de inserção do produto no mercado nacional, garantir ao consumidor a possibilidade de realização do reparo com peças do mercado secundário ou usadas.

Parágrafo único. É vedada a utilização de programas que promovam a serialização de partes e sua associação e que sejam capazes de impedir, comprometer ou reduzir a funcionalidade dos aparelhos, ainda que mediante aplicação de alertas de erro ou de incompatibilidade de peças. (NR)"

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator